

### 3 – Possibilidades e Limitações da Utilização de Informantes na Investigação Criminal no Brasil

*Possibilities and Limitations of the Use of Informants in Criminal Investigation in Brazil*

Juliano Corrêa<sup>62</sup>

#### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo apresentar a normatização quanto à aplicação do instituto do informante no regramento pátrio, expondo-se a relação dos agentes policiais com os denominados informantes, as ações de ambos e o repasse da informação, a legalidade das condutas e a transparência nos atos de polícia judiciária. Ademais, expõe métodos na utilização desta ferramenta que vão ao encontro dos normativos disponíveis na legislação brasileira, visando a proteção do agente policial e mantendo a legalidade da persecução criminal. Tratar-se-á nesta pesquisa o conhecimento transmitido e as denúncias obtidas em razão da relação de “confiança” entre informante e agente, bem como as normativas federais, estaduais e internas da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul quanto à temática.

**Palavras-chave:** agente; informante; investigação; polícia; proteção.

#### ABSTRACT

The purpose of this article was to present the norms regarding the application of the informant's institute in national law, exposing the relationship between police officers and so-called informants, the actions of both and the sharing of information, the legality of conduct and transparency of judicial police. In addition, it presents the methods that meet the norms available in Brazilian legislation for using this tool, the protection of the police agent and maintaining the legality of criminal prosecution. The knowledge transmitted and the complaints obtained due to the “trust” relationship between the informant and the agent, as well as the federal, state and internal regulations of the Civil Police of the State of Rio Grande do Sul regarding the theme will be approached in this research.

**Keywords:** agent; informant; investigation; police; protection.

---

<sup>62</sup> Juliano Corrêa é Delegado de Polícia Civil e especialista em Direito Penal e Processo Penal.

## 1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente artigo se justifica pela evolução das técnicas de investigação criminal em descompasso com o aperfeiçoamento da criminalidade, uma vez que a investigação policial tem esbarrado, cada vez mais, em processos complexos e segmentações elaboradas, desde a organização e a execução de crimes, tanto em práticas como o tráfico de entorpecentes, roubos e etc., como em crimes de fraudes, ocultação de patrimônio com utilização de organizações financeiras, elevando-se, inclusive, a ramificações interestaduais e internacionais.

Alguns tipos de crimes ocorrem de forma continuada, como por exemplo o tráfico de drogas, o qual frequentemente se aproveita da omissão do Estado em determinada área para instalar seus meios de fortalecimento e perpetuação. Em muitas comunidades, o tráfico local apresenta um braço fortemente armado e capitalizado financeiramente, que propicia a segurança do comércio de entorpecentes, tanto contra facções rivais, como contra o próprio Estado.

Ainda, sobre a utilização de subterfúgios, o tráfico de entorpecentes comumente emprega usuários para fazer a “campana” da “boca de fumo”. Ou seja, aquele indivíduo que detém a função de fiscalizar a movimentação estranha no local do tráfico é mutável e temporário, já que também se trata de um “cliente” viciado, o que muitas vezes, pela análise da autoridade policial, não caracteriza situação para prisão em flagrante, e sim de consumo. Outro ponto de observação não menos importante é que na base da pirâmide do tráfico de drogas encontram-se peças não monitoráveis dentro da organização criminosa, sendo sujeitos descartáveis e com funções de tempo determinado, o que dificulta a constatação e identificação da cadeia de comando. Diante desta complexidade de condutas, torna-se oportuna a utilização do informante.

A obtenção da informação e a relação de confiança entre o agente policial e o informante, o qual está inserido normalmente na comunidade e/ou tem ligação direta com as ações criminosas, acarreta questionamentos inerentes à conduta do policial pelos agentes responsáveis pela persecução criminal, questões estas relacionadas, especialmente, quanto à legalidade das ações, não sendo raros os entendimentos de que a relação “agente x informante”, seja tratada como uma relação inadequada e indecorosa.

O presente artigo teve como objetivo geral apresentar a normatização quanto à aplicação do instituto do informante no arranjo legislativo do

país. Como objetivo específico, tratou a relação dos agentes policiais com informantes, as ações de ambos e o repasse da informação, a legalidade das condutas e a transparência nos atos de polícia judiciária.

A pesquisa teve como problema “Qual o escopo de proteção legal e as formas da utilização de informantes na investigação policial?”, a partir de duas hipóteses, quais sejam: se as ferramentas presentes na legislação atual permitem a devida proteção ao agente policial na utilização de informantes na formalização da investigação criminal ou se as ferramentas presentes na legislação apenas permitem a utilização de informantes na área da inteligência policial.

A metodologia da pesquisa incluiu: o estudo de referências bibliográficas, de decisões jurisprudenciais e leis, frisando-se a escassez de material teórico, uma vez que o tema é pouco tratado em doutrinas. Todavia, as análises realizadas e acima referidas alcançaram os cenários apresentados.

O trabalho é de natureza aplicada, necessitando no entanto, de regulamentação, de discussão, de criação de mecanismos de treinamento e de material literário próprio da instituição, promovendo doutrina policial, direcionada à capacitação do agente policial para atuação e proteção em eventuais situações adversas que se apresentem durante a utilização do *whistleblower*, sem perder a qualidade da investigação policial, reciclando e aprimorando sua conduta com a finalidade de estar à frente das movimentações criminosas.

Este artigo apresenta três seções, a primeira intitulada “A cooptação do informante”, aborda a prospecção do informante x policial, a intenção por trás da informação e a relação de confiança entre agente policial e o informante. A segunda seção designada “A autorização da verba sigilosa” versa sobre a regulamentação da verba sigilosa. A última seção nomeada “As ferramentas da investigação na utilização de informantes” trata das ferramentas de investigação, incluindo a possibilidade de uso de informantes, já disponíveis no ordenamento jurídico e sua atual aplicação.

Por derradeiro, nas considerações finais indicamos quais meios de obtenção de prova devem ser utilizadas para a segurança do agente policial na utilização de informantes durante investigação criminal, as leis que permitem sua utilização e a regulamentação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na busca da elucidação de delitos, da prevenção de crimes, da manutenção da ordem social e da tranquilidade pública, a investigação policial tem identificado e utilizado novas ferramentas tecnológicas. A realidade atual de avanços informáticos e a falta de manutenção do ordenamento jurídico para acompanhar tais avanços, trazem à investigação policial o desafio de uma persecução criminal de excelência.

### 2.1. Discussões Atuais

Apesar da importância do uso dos informantes na produção de dados valiosos para as autoridades de investigação, observa-se uma lacuna na discussão legislativa específica sobre o tema. A escassez de normativas claras e abrangentes impacta diretamente na eficácia das investigações e na segurança dos próprios informantes, potencialmente desencorajando a cooperação de indivíduos dispostos a contribuir para o esclarecimento de crimes.

Na busca de referencial teórico, a pesquisa sobre o tema demonstra a importância dos informantes no combate à criminalidade e exploram nuances legais e constitucionais relacionadas à proteção, anonimato e à confidencialidade desses informantes. Diferencia-se da pesquisa proposta, a qual tem seu foco nas ferramentas disponíveis no ordenamento vigente. Discute-se claramente a distinção entre o anonimato de confidencialidade, pois o anonimato destes colaboradores provoca o questionamento constitucional da validade das provas obtidas, conforme Juliana Oliveira (2020, p. 19):

Um dos pontos mais importantes a ser defendido é que o anonimato se distingue da confidencialidade, uma vez que, no primeiro instituto, nenhuma das partes processuais é sabedora da identidade da fonte. Na proteção da confidencialidade, por sua vez, uma ou mais partes processuais sabem a identificação do informante (ex. órgão acusador e/ou juiz) todavia, a depender do modelo adotado, a identidade do informante pode não ser de conhecimento da defesa.

Há sintonia na discussão em concordar que o anonimato pode ser útil para relatos iniciais de crimes, mas que a confidencialidade pode ser necessária em situações de risco grave e como o direito à defesa do acusado pode ser equilibrado com a proteção do informante. Neste sentido, Humberto Junior, defende a proteção do colaborador:

Contudo, se deve conscientizar sobre a importância da preservação do informante como figura essencial na descoberta de crimes, utilizando

todo meio doutrinário e legal para resguardar sua identidade, afastando, assim, possíveis manobras jurídicas para tentar enfraquecer esse desenho; bem como criar na população o conceito de que sua contribuição, numa investigação em andamento, trará enormes benefícios à sociedade, já que auxiliará na retirada de criminosos do convívio social, tendo como contrapartida a segurança da preservação de sua identidade.

O debate sobre o equilíbrio entre a proteção do informante e os direitos do acusado é complexo. É essencial considerar não apenas a eficácia na investigação de crimes, mas também garantir que os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas sejam respeitados. Porém, também há unicidade na defesa da necessidade de criação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras para o uso de informantes, incluindo protocolos para garantir a segurança de sua identidade.

Também notou-se diversas menções de legislações internacionais que destacam a importância de alinhar as práticas brasileiras com padrões globais de proteção aos informantes, conforme exemplificado por Anderson Gabriel:

As leis de proteção de denunciadores nos Estados Unidos (EUA) datam de mais de 150 anos e, hoje, abarcam os setores público e privado. O mais antigo desses estatutos é a Lei Federal de Reivindicações Falsas (“FCA” - 31 U.S.C. §§ 3729), promulgada originalmente em 1863 para permitir que whistleblowers (geralmente integrantes das organizações) entrassem com ações judiciais, em nome do governo federal, contra empresas que fizeram alegações falsas para obterem pagamentos do governo. Esses denunciadores (“whistleblowers”) têm direito a 10 a 30% de qualquer veredicto ou acordo que beneficie o Estado, tendo recebido mais de US\$4 bilhões desde o ano de 1986, oportunidade em que o Congresso fortaleceu ainda mais o Estatuto. Desde então, os EUA têm sido um dos principais defensores da legislação *qui tam*.

Isso sugere uma preocupação com a eficácia das medidas anticorrupção e anti crime organizado no país. Por outro lado, embora implícito na urgência da criação de uma legislação forte sobre o tema, durante a pesquisa, não foram encontradas discussões sobre elementos para utilização do informante com a atual legislação pátria.

## 2.2. A Cooptação do Informante

A utilização de informantes pela investigação é corriqueira no dia-a-dia policial, seja por uma relação de confiança criada pelo agente policial com o informante, seja por denúncias esporádicas, recebidas através de canais de denúncias anônimas.

Tanto a polícia judiciária quanto a administrativa se utilizam da ferramenta do informante. No entanto, compete às polícias judiciárias a busca da informação que, além de corroborar as linhas investigativas já conhecidas de apurações pretéritas, podem oportunizar ações policiais de maior precisão, como medidas cautelares de busca e apreensão de objetos ilícitos, prisões temporárias certas, interceptações, campanas, entre outras modalidades de investigação, repercutindo diretamente no custo operacional para o Estado.

Inegável é a celeridade, o conhecimento e a amplitude de ações que a denúncia anônima pode proporcionar à atuação policial, uma vez que a partir dela se obtém informações que podem determinar o foco da investigação, que poderia estar apontada para circunstâncias e autoria diversas da indicada. Constatações que apenas se consolidam para a prova do caderno, evidentemente, após a verificação da denúncia e confirmação, com os demais elementos de provas produzidos.

Não obstante as inúmeras facilidades e possibilidades de conhecimento das áreas da atuação criminal, a Constituição Federal em seu art. 5º, IV veda o anonimato “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Se vedado, questiona-se a legalidade do uso da denúncia anônima no inquérito policial.

Nesse contexto, a denúncia anônima, apenas, não tem força para gerar procedimento policial, pois deve a autoridade policial determinar diligências no sentido de averiguar fundamentos de veracidade da denúncia, conforme Renato Brasileiro (2020, p. 319):

Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas. Recomenda -se, pois, que a autoridade policial, antes de proceder à instauração formal do inquérito policial, realize uma investigação preliminar a fim de constatar a plausibilidade da denúncia anônima. Afigura-se impossível a instauração de procedimento criminal baseado única e exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal.

Contudo, apesar de recorrentes as denúncias anônimas, sejam presencialmente, por telefone ou canal específico (disque denúncias), não criam vínculo de relação entre o agente policial e o informante. A cooptação de informantes criminais, atualmente, segue um padrão, o contato direto com o agente policial. Geralmente tal contato ocorre em ações policiais, visto que em muitos casos, os informantes têm participação em ações delituosas. Quando o informante está no meio criminoso e toma a decisão

de contribuir com a investigação policial, gera o questionamento: Qual é o retorno para este indivíduo?

Em nossa sociedade, a apresentação de um informante criminal, não ocorre, em sua maioria, pelo sentimento altruísta ou ético-social do indivíduo, embora sejam contribuições espontâneas e de confiança, geralmente trazem um intuito malicioso, de ganho pessoal ou até mesmo financeiro.

Conforme Lange (2014), no contexto da segunda guerra, a atuação do informante tinha por base quatro elementos.

No contexto da Segunda Guerra, pessoas eram exortadas a agirem para o vazamento de informações e conduzirem ações clandestinas em nome do patriotismo. O orgulho nacional era o maior incentivo para se conseguir cooptar uma pessoa. Já durante a Guerra Fria, o foco mudou para atores estatais que tinham o posicionamento profissional e o acesso para exporem informações sensíveis. Naquele cenário, os elementos de convencimento explorados eram basicamente quatro: dinheiro, ideologia, chantagem e ego.

Na atualidade e tratando-se de indivíduos vinculados às práticas criminosas, dos quatro elementos apresentados por Lange, o convencimento ocorre apenas pelo ganho de vantagens financeiras, podendo ser pelo recebimento direto de valores ou o enfraquecimento de rivais.

Da relação estabelecida entre agente policial e informante, não há dúvidas que se trata de relação de confiança, pois o informante, geralmente corre risco de vida, no caso de ter sua identidade revelada, já que tal prática é abominada no mundo criminoso.

Portanto, se há uma relação de confiança, e desta relação impera o sigilo dos dados do informante, indaga-se quais seriam os elementos legais para resguardar o informante e dar transparência aos atos do agente policial, pois não se trata de uma simples interação. Visto que, se de um lado, temos um indivíduo aliado a delitos tentando obter vantagens sobre essa relação, de outro, temos um indivíduo monitorado pelos órgãos de correição, o qual deve dar transparência de suas ações e possui obrigação de agir diante de um fato tipificado.

Além disso, é prerrogativa constitucional a manutenção do sigilo dos dados do informante, conforme a Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso XIV *“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*.

Ainda, na Lei nº. 13.756/2018, em seu Artigo 5º, o inciso IX, destaca-se elemento de garantia ao anonimato do denunciante, “*serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário*”.

Mesmo assim, não é raro a defesa alegar nulidade do processo pela não revelação dos dados do informante, porém há entendimento da legalidade da confidencialidade dos dados do informante conforme decisão do Tribunal de Justiça de Goiás no processo n.º 201800441988 (2018, p. 4):

Destaca-se que razão não assiste à defesa ao insistir em audiência que o policial militar informe o nome da pessoa que lhe passou informações acerca da ocorrência do crime, sob pena de responder por falso testemunho, em razão da omissão, motivo pelo qual, este juiz, indeferiu a pergunta, tendo assegurado ao policial militar o direito-dever de não responder.

Com efeito, o policial militar no exercício de suas funções tem o dever de resguardar as informações que lhe são confidenciais e que estejam relacionadas às atividades de inteligência e de investigação que possam comprometer a segurança pública.

O agente policial necessita interagir com o informante para uma ação eficaz, sendo assim, muitas vezes o informante partícipe de ações delituosas confidenciais práticas criminosas ao agente policial. Se o servidor policial tem obrigação de agir diante de fatos tipificados, como poderia deixar passar despercebida tal situação sem prevaricar? Esse questionamento gera desconforto no meio policial, pois a insegurança jurídica torna corriqueira as ações policiais não documentadas envolvendo informantes.

Assim, a utilização do informante na investigação criminal, via de regra, não é incluída formalmente no caderno do inquérito policial, visto a necessidade de manter o sigilo dos dados do informante assegurados. Por outro lado, o servidor policial deve reduzir a termo todas as diligências e informações pertinentes ao caso investigado, bem como dar transparência em sua conduta durante a obtenção das informações.

Muitas vezes a figura do informante entra na área de inteligência policial onde documentos sigilosos são gerados, não integrando a investigação policial e, portanto, tendo uma liberdade jurídica muito mais ampla. Tais relatórios por serem classificados como restritos, em conformidade com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, não podem ser anexados ao inquérito policial, cabendo apenas ao Relatório Técnico ser integrado ao caderno.

Comumente os informantes estão ligados a um agente policial específico, ocorrendo contato direto com o agente por meios eletrônicos, os quais deixam vestígios e rastros. Ocasionalmente quando um indivíduo informante é preso em operação policial diversa, e durante a investigação encontra-se o contato com o agente que recebe as informações. Este mesmo indivíduo pode ter o sigilo de sua privacidade levantado, através de autorização judicial, em função da investigação policial que sofre, e caso seja encontrado algum ato tipificado na relação entre informante e agente policial, a situação deve ser encaminhada ao órgão de correição competente.

Como mencionado acima, nas ações policiais não são incluídos os dados de informantes em relatórios de investigação, da mesma forma para assegurar o anonimato e preservar a vida do informante. Ainda, é comum que o servidor policial depare-se com a cobrança de valores por parte do informante em troca da informação, nesse sentido há normativa da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre o pagamento de valores para informantes, bem como utilização da verba sigilosa para outras finalidades voltadas para investigação criminal. Assim entende Renato Brasileiro (2020, p. 848).

Ao contrário da infiltração de agentes, hoje regulamentada detalhadamente pela Lei das Organizações Criminosas, submetida a estrito controle judicial com a fixação de limites temporais e materiais, além de estar sujeita à fiscalização do Ministério Público, não há qualquer regramento legal acerca do tratamento do informante no ordenamento jurídico pátrio. Por conta dessa fragilidade, e também com o objetivo de preservar sua fonte de informações, às autoridades policiais dificilmente relatam que o conhecimento de determinada elemento probatório foi levado ao seu conhecimento a partir de um informante, limitando-se a dizer que o encontro foi casual ou por conta de uma denúncia anônima;

Muitas vezes a informação obtida pela investigação é juntada ao inquérito policial na forma de denúncia anônima, satisfazendo legalmente os trâmites e assegurando o anonimato do informante, porém em situações continuadas, o instituto da denúncia anônima perde sua finalidade, além da relação do agente policial com o informante não estar protegida.

### **2.3. Autorização da Verba Sigilosa**

O ordenamento jurídico brasileiro silencia sobre a utilização de informantes na investigação policial, não regulamentando sua utilização como meio de obtenção de prova, porém há previsão da recompensa por informações oferecidas aos órgãos de persecução criminal.

Na legislação federal a permissão se dá através da Lei n.º 13.608/18, no Artigo 4º, ficando a normatização das formas de recompensa a critério das unidades federativas competentes.

Art. 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Já no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a autorização legal se dá através da Lei Estadual n.º 10.282, de 04 de outubro de 1994, em seu Art. 3º, inciso J, “*destinadas às atividades de polícia judiciária e de investigação criminal de caráter sigiloso*”.

A mera autorização para destinação de verba sigilosa não caracteriza normatização para utilização desta verba, pois necessita da regulamentação sobre quais atividades, meios e formas de recompensa.

O ato normativo por parte da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu no mesmo ano da alteração da Lei Estadual. A chefia de polícia, à época, sob comando do Delegado de Polícia Emerson Wendt, publicou a Portaria n.º 235/2018, a qual regulamentou a utilização da verba sigilosa e destinou sua aplicação para seis finalidades.

- “A” – Gratificação de informantes e suas despesas;
- “B” – Serviço de terceiros – pessoa jurídica;
- “C” – Serviço de terceiros – pessoa física;
- “D” – Consumo;
- “E” – Passagens e despesas com locomoção; e
- “F” – Diárias.

A utilização da verba sigilosa, os dados do informante, bem como os valores e destinação dos recursos, são cadastrados e mantidos sob sigilo no banco de dados do Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos da Polícia Civil do Estado do Sul, e não são juntados ao inquérito Policial, de modo a não gerar risco de vazamento dos respectivos dados sensíveis. Desta forma, a identificação do informante, por não tramitar no inquérito policial, atende a prerrogativa constitucional da manutenção do sigilo dos dados do informante e cumpre os requisitos legais da investigação policial, dando a solicitada transparência na obtenção das informações.

Apesar da normativa por parte da instituição policial, certas negociações de informação necessitam de maior flexibilidade por parte estatal e para englobar e assegurar a conduta lícita do agente torna-se necessária a inclusão das ferramentas legais no inquérito policial.

## 2.4. As Ferramentas da Investigação na Utilização de Informantes

Com o advento do novo pacote anticrime, publicado em 2019, incluiu-se no ordenamento jurídico a figura do agente policial disfarçado, consoante Lei n.º 13.964/2019, que alterou o Estatuto do Desarmamento<sup>63</sup>, onde verificamos que *“Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”*, e também no Art. 18 da mesma lei, *“Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”*.

Houve, também, a inclusão do instituto do agente policial disfarçado na Lei n.º 11.343/2006, especificamente no crime de Tráfico de Entorpecentes:

Art. 33. ....  
 § 1º .....  
 .....

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, **a agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Neste diapasão, é importante diferenciar o agente encoberto do agente infiltrado, uma vez que a linha majoritária de doutrinadores entende a diferença entre os conceitos, conforme Renato Brasileiro (2020, p. 847):

---

<sup>63</sup> Popularmente conhecido como Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei 10.826 de dezembro de 2003.

Há doutrinadores que entendem que não há distinção conceitual entre as figuras do agente infiltrado e do agente encoberto, usando ambas as expressões de modo indistinto. No entanto, parte da doutrina sustenta que a figura do undercover agent funciona como uma especialização do agente infiltrado, porquanto tem características semelhantes, a exemplo de se tratar de um agente policial, com preparação e identidade manipuladas para lhe permitir uma certa aproximação com atividades criminosas. Porém, ao contrário do agente infiltrado, que tem autorização judicial para investigar um fato delituoso determinado, específico, o agente encoberto atua de modo livre, sem que sua atividade esteja relacionada, desde o princípio, à investigação de uma organização criminosa predeterminada.

O agente encoberto é similar ao agente policial disfarçado, conforme Renato Brasileiro (2020, p. 849) “*Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio figura similar ao referido agente encoberto, por aqui denominada de agente policial disfarçado.*”

Apesar da inclusão deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro a legislação silencia quando se refere às condutas tipificadas por parte do agente provocador, cabendo análise do caso concreto conforme jurisprudências.

A Lei de Drogas e a Lei de Organizações Criminosas possuem dois instrumentos de grande valor para atuação policial, quais sejam, a de Infiltração Policial e Ações Controladas, sendo que ambas as ferramentas necessitam de autorização judicial.

Na Lei n.º 11.343/2006, Lei de Drogas, temos a possibilidade da infiltração policial e ação controlada, conforme versa o Artigo 53, no entanto, a normativa silencia quanto aos requisitos para utilização das duas ferramentas.

Na Lei n.º 12.850/2013, Lei de Organizações Criminosas, há disponibilidade de utilização das duas ferramentas, conforme disposto no Artigo 3º, Inciso III e VII, ação controlada e infiltração policial, respectivamente.

De forma diferente da Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas apresenta a consistência das ferramentas e os requisitos para sua utilização; a ação controlada nos Artigos 8º e 9º, e infiltração policial normatizada, do Artigo 10º ao Artigo 14º, destacando-se o Parágrafo Único do Artigo 13º, “*Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.*”

É possível verificar nestas duas ferramentas elementos de proteção ao agente policial, tanto na transparência de suas ações, no caso da ação controlada, como na conduta do agente policial infiltrado, com a inclusão da possibilidade da inexigibilidade de conduta diversa e valoração da proporcionalidade de ações.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo foi apresentar a normatização quanto à aplicação do instituto do informante no arranjo legislativo do país. Especificamente, o estudo abordou a relação entre agentes policiais e informantes, as ações de ambos, o repasse de informações, a legalidade das condutas e a transparência nos atos de polícia judiciária. A pesquisa se propôs a responder o problema: “Qual o escopo de proteção legal e as formas de utilização de informantes na investigação policial?”. As hipóteses investigadas incluíram se as ferramentas presentes na legislação atual permitem a devida proteção ao agente policial na utilização de informantes ou se estas ferramentas são restritas à área de inteligência policial.

O ordenamento jurídico pátrio possui um vasto conjunto de Leis, que dispõe de maneiras diversas sobre o tema, porém é frágil em normativos objetivos e diretos que tratem amplamente as dificuldades enfrentadas com a utilização de informantes no dia-a-dia policial.

A utilização do informante, muito embora esteja sendo usada na área de inteligência policial, na formalização dos inquéritos policiais, ainda engatinha, devido à carência legislativa, não se tornando uma ferramenta segura de utilização, pois conforme exposto neste artigo, a própria negociação de informações pode apresentar condutas tipificadas por parte do agente policial.

Ponderando-se a relação ideal com a normatização já existente no país, sobressaindo a devida proteção do agente policial quando da utilização do informante na investigação criminal, infere-se que é necessária a utilização dos preceitos estabelecidos nas Leis nº. 11.343/06 e nº. 12.850/13, atinentes ao uso da infiltração policial e da ação controlada. Ressalta-se que ambas ferramentas disponíveis na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas necessitam de autorização judicial, possuem requisitos para representação e parecer do Ministério Público para deliberação, andamentos que conferem aos órgãos de controle externo transparência nas ações policiais e proteção ao agente policial, muito

embora, esta forma de proteção ao agente policial reduza a velocidade da investigação e obriga que os crimes investigados tenham ligação com o tráfico de drogas e organizações criminosas.

Deste modo, diante dos argumentos expostos, torna-se imprescindível para a utilização do informante nas investigações criminais a criação de um tripé de ferramentas auxiliares, sendo dois obrigatórios: a ação controlada e infiltração policial, e um terceiro meio de obtenção de prova complementar, podendo ser desde uma simples captação de imagens até uma interceptação telefônica.

Tem-se, por fim, que a infiltração policial e a ação controlada permitem que o agente policial do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto à utilização da Portaria nº. 235/2018, tenha liberdade para negociação e troca da informação com o informante. Já a terceira ferramenta fica a critério da autoridade policial/agente policial, com a finalidade de mero elemento de suporte probatório.

Mesmo com a utilização das ferramentas legais e normativas policiais, a inclusão destas diligências e relatórios no caderno policial deve submeter-se, quando necessário, ao preceito constitucional que resguarda o sigilo da fonte e ao sigilo profissional, posto que, apesar de ferramentas sigilosas, após a remessa dos autos ao judiciário a defesa terá acesso às peças produzidas em sede de investigação policial.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; Prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; Define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; E dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; E altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm). Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm). Acesso em 26 nov 2020.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 26 nov 2020.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 8.Ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

GABRIEL, Anderson. de Paiva. **“Whistleblowing” No Brasil: O Informante Do Bem Uma Ferramenta De Empoderamento Do Cidadão.** Revista Eletrônica De Direito Processual, 23(2). 2022.

GOIÁS. (Estado). Poder Judiciário. **Decisão Processo Nº. 201800441988.** Disponível em: <http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/07/6bf3c412-decisao-judicial-informante-do-policial-autos-n-201800441988.pdf>. Acesso em 26 nov 2020.

JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público.** Conteudo Juridico, Brasília: 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em 11 jul 2024.

LANGE, W. C. **O recrutamento de informante (X-9) na atividade policial.** Disponível em: <https://blitzdigital.com.br/artigos/a-importancia-do-recrutamento-na-pm/> Acesso em 21 novembro 2020.

OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes. **A Constitucionalidade do Informante no Brasil.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto

CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 10.282, de 04 de outubro de 1994.** Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2010.282.pdf>. Acesso em 26 nov 2020.

Data de submissão: 01/06/2022

Data de aprovação: 28/06/2024